FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VANTAGENS — AUMENTO TRIENAL

— Interpretação do art. 14 da Lei n.º 3.780, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 14.749-62

PARECER

Pergunta a Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas:

"*a*) se, no caso da parte final do § 2º do art. 13 do Decreto nº 13.538, de 1919, sòmente aquêles que entraram para os quadros do serviço público federal é que contam em dôbro o tempo de serviço prestado à profilaxia rural, ou basta que tenham ingressado no serviço público federal, em qualquer categoria (diarista, mensalista etc.) para contá-lo;

b) se deve ser contado o tempo em dôbro daqueles que tenham ingressado nos quadros do serviço público depois da revogação do Decreto nº 13.538, de 1919."

A norma legal cuja exegese se pede tem a seguinte redação:

"O Govêrno federal, atendendo ao êxito da profilaxia rural, fará contar pelo dôbro o tempo de serviço dos funcionários públicos que nêle tomarem parte e se hajam distinguido pela sua dedicação, podendo proceder do mesmo modo quanto àqueles que não forem funcionários, *quando venham a entrar para o respectivo quadro.*"

Segundo parece a esta Divisão, a expressão questionada deve ser entendida como significando o simples ingresso no serviço público federal. Não temos conhecimento de que à época, já existisse a dicotomia conceitual — servidor e funcionário — encontrável na linguagem técnica atual. Tampouco existiam tabelas em oposição aos quadros, pois não havia, ainda, a categoria dos extranumerários. Como quer que seja, não se justificaria, na matéria, o apêgo à letra do preceito com objetivos discriminatórios totalmente incabíveis em matéria de contagem de tempo de serviço.

4. Quanto à segunda questão, mereceria resposta negativa, não fôra o Parecer nº 346-Z da Consultoria-Geral da República. Anteriormente a êsse parecer vigorava o entendimento de que:

"*a*) deve prevalecer a contagem em dôbro *feita ou autorizada na vigência do Decreto nº* 13.538, que a permitia;

b) não mais poderá ser feita qualquer contagem em dôbro ainda que o servidor comprove a prestação do serviço com dedicação excepcional, na época própria" (Parecer do DASP no Proc. nº 7.210-56, *in D. O.* de 27 de novembro de 1956).

Entretanto, o aludido parecer, que se acha publicado no *Diário Oficial,* de 12 de dezembro de 1957, firmou o entendimento de que

"o fato de não haver qualquer ato administrativo anterior à revogação referida, reconhecendo o direito do requerente, ou melhor, determinando a contagem em dôbro de seu tempo de serviço — circunstância essa focalizada pelo

DASP, para o pronunciamento desta Consultoria-Geral da República — *não constitui,* a meu parecer, *qualquer óbice para o atual reconhecimento daquele direito, só atestado* em 1956, notadamente quando a Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, reproduzindo o art. 10 da citada Lei nº 284, de 1936, ressalvou os direitos em aprêço" (grifou-se).

Em face disto, parece a esta Divisão que, provadas a prestação do serviço na vigência daquele Decreto, a atestação da excepcionalidade em qualquer época e a condição atual de funcionário federal do interessado é de fazer-se o cômputo postulado.

Com êste parecer, pode voltar o processo à D. P. do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Brasília, em 7 de fevereiro de 1963. — *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovado. — Em 7-2-63. — *A. Mendes Júnior,* Substituto do D. G.